



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.020, 1.065 e 1.069, ao inciso I do *caput* do art. 1.078, ao § 3º do art. 1.078, ao art. 1.140, ao parágrafo único do art. 1.140 e ao art. 1.177, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas de sua administração anualmente, e apresentar-lhes as demonstrações financeiras, elaboradas na forma do disposto no do art. 1.179.

Art. 1.065. As demonstrações financeiras serão elaboradas sob a responsabilidade dos administradores ao término de cada exercício social, na forma do disposto no do art. 1.179.

Art. 1.069.

I –

II –

III – exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base as demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179.

Art. 1.078.

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179

.....

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

..... ”



Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente às demonstrações financeiras, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar as demonstrações financeiras das sucursais, filiais ou agências existentes no país.”

Art. 1.177. Os registros contábeis realizados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajuste técnico-terminológico indispensável à coerência sistêmica do Código Civil, ao substituir expressões superadas pela referência uniforme às “demonstrações financeiras”, nos termos do art. 1.179.

A alteração elimina assimetrias redacionais hoje existentes entre os dispositivos que tratam da prestação de contas, deliberação societária, fiscalização e responsabilidade dos administradores, conferindo unidade conceitual ao regime informacional das sociedades.

Além disso, harmoniza o Código Civil com a evolução normativa e técnica da contabilidade brasileira, especialmente com os padrões expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, assegurando aderência às práticas contábeis vigentes e reduzindo ambiguidades interpretativas quanto ao conteúdo mínimo das informações obrigatórias.

Trata-se de medida de atualização legislativa de caráter estritamente técnico, sem inovação material de direitos ou obrigações, destinada a reforçar segurança jurídica, padronização terminológica e coerência normativa no âmbito societário.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3879618442>